



Parecer n. 429/23

## PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que implementa a sinalização de trânsito nas áreas escolares do Município de Porto Alegre.

Nos termos do art. 22, inciso XI, compete a União legislar, privativamente, sobre trânsito e transporte. De modo que o Município não pode legislar ou restringir o alcance de lei que somente a União pode editar. Ademais, as medidas versadas na presente propositura encontram-se na órbita da chamada reserva da administração, competência própria de administração e gestão, e constitui atribuição exclusiva do Poder Executivo. Nesse sentido, o Código de trânsito (CTB) estabelece a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, dentre as quais destaca-se a de implantar, manter e operar o sistema de sinalização. Eis o que diz o art. 24 do CTB:

"Art. 24. Compete aos **órgãos e entidades executivos de trânsito** dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: [\(Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015\)](#).

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - **planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito** de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas; [\(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

III - **implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;**

(...)" - grifou-se.

A respeito destaca-se ainda os seguintes precedentes:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – São José do Rio Preto – Lei Municipal n.º 14.142/2022, que "**dispõe sobre a sinalização** vertical e horizontal de toda fiscalização eletrônica de velocidade efetuada por meio de lombada eletrônica e radar móvel ou fixo nas vias urbanas do município" – Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal – Descumprimento das balizas constitucionais que atribuem as competências legislativas dos Municípios, de reprodução obrigatória pelos Estados – Inobservância do artigo 144 da Constituição Estadual – **Violação do princípio da reserva da Administração configurada, pois a lei impugnada avança sobre matérias típicas da gestão**, acarretando ofensa à separação de poderes – Inconstitucionalidade manifesta, conforme precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial – Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2058983-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani;

Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.803, de 21 de janeiro de 2015, do Município de Itatiba, que "**dispõe sobre a instalação de sinais sonoros de trânsito** e dá outras providências". Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Violação da reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição do Estado). **Atos de gestão da sinalização e dos equipamentos de trânsito, de prerrogativa do Chefe do Executivo. Ação julgada procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2121291-11.2015.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/11/2015; Data de Registro: 17/11/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.176, de 10 de outubro de 2013, de iniciativa parlamentar, promulgada após veto total do Prefeito, que dispõe sobre "as **placas indicativas de sinalização de trânsito bilíngues em vias e principais vias de acesso**" à cidade **Normas expedidas que estabelecem obrigações e impõem tarefas típicas da administração** atribuídas ao Poder Executivo, quais as relativas à troca de todas as placas indicativas de direção de trânsito a locais, prédios, órgãos públicos e serviços do município, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo Normas, ademais, cuja execução acarreta despesas de grande monta (a julgar pela notória dimensão do Município de Guarulhos e de sua área urbana), sem especificar a respectiva fonte de custeio, que refere genericamente Inconstitucionalidade reconhecida e declarada. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2054961-66.2014.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/11/2014; Data de Registro: 26/11/2014)

Isso posto entendo que a proposição é inconstitucional.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 25/05/2023, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0558893** e o código CRC **E801AA5E**.